



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0032554-59.2010.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira Júnior.

APELADO: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: Marcelo Weick Pogliese e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. MONITÓRIA. CIRURGIA REALIZADA EM DEPENDENTE DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ORÇAMENTO APRESENTADO INDICANDO O VALOR DO PROCEDIMENTO, COM A RESSALVA DE POSSÍVEL ALTERAÇÃO DECORRENTE DE INTERCORRÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. VALOR MAJORADO EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FATURA EMITIDA COM O TOTAL DAS DESPESAS. RECUSA DA EMPRESA EM ARCAR COM O VALOR QUE ULTRAPASSA O INDICADO NO ORÇAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO AUTURAL. ÔNUS DO RÉU. DEVER DE PAGAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (CPC, art. 1.102-A)

2. Comprovada documentalmente a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a prestação dos serviços contratados, e não tendo a parte contrária se desincumbido do ônus que lhe pertencia, qual seja, a desconstituição do título que embasa a monitória, a sua condenação ao pagamento da quantia nele consignada é medida que se impõe.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0032554-59.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e como Apelada a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA interpôs

Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da 17.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Monitória em face dela ajuizada pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 50.367,64 e determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, além de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor executado, ao fundamento de que ela, Apelante, ao autorizar a realização da cirurgia tinha conhecimento de que o valor orçado pela Apelada era uma mera estimativa, competindo-lhe, desta forma, o pagamento integral dos custos do procedimento.

Em suas razões, f. 108/112, a Apelante alegou a impossibilidade de exigência de carência para cobertura dos procedimentos de emergência, e que a Lei n.º 9.656/98 veda a fixação de prazo limite para a permanência de paciente em UTI, não sendo possível, portanto, o acréscimo a esse título inserido no orçamento, bem como que os medicamentos consumidos pela paciente durante o período de internação devem ser cobertos pelo plano, o que, no seu dizer, desautoriza a cobrança efetuada.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente ou, na hipótese de entendimento diverso, que as despesas sejam rateadas entre as Partes.

Contrarrazoando, f. 129/136, a Apelada alegou que a Apelante não se desincumbiu do ônus de desconstituir o documento que embasa a Monitória, e que autorizou a realização de uma cirurgia, tendo pleno conhecimento de que o valor apresentado no orçamento poderia sofrer alterações em decorrência de possíveis intercorrências, competindo-lhe, desta forma, arcar com o valor total do procedimento, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 148/149, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que a Apelante autorizou expressamente a realização do procedimento cirúrgico devendo arcar com as despesas dele decorrentes.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O art. 1.102-A¹, do CPC, exige que a Monitória seja instruída com prova escrita de existência de dívida e sem eficácia de título executivo, competindo, portanto, ao autor apresentar documento hábil a comprovar a existência da relação jurídica e da obrigação perseguida, assim como, de sua liquidez e exigibilidade.

A Apelada instruiu a presente Ação com fatura relativa às despesas hospitalares, f. 41/46, decorrentes de procedimento cirúrgico realizado na filha de um funcionário da Apelante, beneficiário de plano de saúde empresarial, em virtude de não haver sido cumprido o período de carência.

Tem-se que a cirurgia foi realizada mediante autorização da Apelante, f. 40,

¹Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

após concordar com o orçamento das despesas inerentes ao procedimento enviado pela Apelada, estimado em R\$ 19.870,12, f. 36, onde consta a ressalva de que referida quantia poderia sofrer alterações decorrentes de possíveis intercorrências, o que demonstra que ao proceder à autorização tinha conhecimento de que o valor orçado era uma mera estimativa.

As complicações decorrentes da cirurgia e a permanência da paciente na UTI por mais de trinta dias restaram comprovadas pela Apelada, conforme se infere da Fatura de f. 41/46, bem como da Auditoria Médica de f. 48/49, o que ensejou a majoração do valor orçado para a quantia de R\$ 64.706,64, conforme documento de 47.

A Apelante, por sua vez, não refuta a realização do procedimento cirúrgico, tampouco as intercorrências e/ou complicações decorrentes da cirurgia, limitando-se a afirmar que o procedimento e as despesas com a internação e os medicamentos estariam cobertos pelo plano, independentemente do período de carência, por se tratar de um procedimento de emergência.

Tem-se, portanto, que a Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, a desconstituição do título que embasa a Ação, optou, na verdade, pela discussão do direito que ensejou a sua emissão, insurgência não comportada pelo procedimento monitorio.

Acrescente-se que o comportamento da Apelante de pagar o valor inicialmente orçado, insurgindo-se apenas contra os valores acrescentados em decorrência das intercorrências do procedimento, é incompatível com a sua alegação de que o procedimento estaria coberto pelo plano.

Desta forma, restando comprovada a relação jurídica estabelecida entre as Partes, bem como a prestação dos serviços médico-hospitalares, e não tendo a Apelante apresentado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Apelada, a manutenção de sua condenação ao pagamento da quantia remanescente é medida que se impõe.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgados do STJ² e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³.

2PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013).

3APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. ESTADO DE PERIGO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. CONTRATAÇÃO. LICITUDE.

Quanto ao requerimento da Apelante de rateio das despesas cobradas, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o entendimento adotado nesta Decisão.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

- A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 1.102-A do CPC que adotou a ação monitória na espécie documental. Demonstrado o fato constitutivo do direito do autor incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, como dispõe o art. 333 do CPC.

[...]

- Na cobrança fundada em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares não cobertos por plano de saúde impõe-se o reconhecimento do crédito com base na contratação quando ausentes os requisitos que ensejam nulidade. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065313751, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015).